



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 955709 - SC (2024/0403827-6)

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**IMPETRANTE** : GUSTAVO KRONBAUER DA LUZ  
**ADVOGADO** : GUSTAVO KRONBAUER DA LUZ - RS085141  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PACIENTE** : PAULA DE SOUZA WOITEZAK  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de PAULA DE SOUZA WOITEZAK em que se aponta como autoridade coatora a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA.

Na peça, a defesa informa que a paciente foi condenada a 2 anos de reclusão como incurso no art. 171, § 4º, do Código Penal, com a pena substituída por restritivas de direitos.

Alega que houve trânsito em julgado para a acusação em 8/2/2019, sem início do cumprimento da pena, e que, portanto, ocorreu a prescrição da pretensão executória, conforme modulação do Tema 788 do STF.

Sustenta que o constrangimento ilegal decorre do equívoco na decisão coatora ao considerar o trânsito em julgado para ambas as partes em 23/11/2021, quando, na verdade, ocorreu em 8/2/2019 para a acusação.

Pleiteia a concessão liminar da ordem de *habeas corpus* para estancar o constrangimento ilegal, alegando a presença dos requisitos cautelares de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. No mérito, requer o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

Indeferida a liminar e prestadas informações, o Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da ordem, "reconhecendo-se a prescrição da pretensão punitiva do estado" (fl. 444).

Às fls. 454-455, a defesa formulou pedido de reconsideração da liminar.

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça entende que é inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração.

Sobre a questão, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS* NA FLUÊNCIA DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O *writ* foi manejado antes do dies *ad quem* para a interposição da via de impugnação própria na causa principal, o recurso especial. Dessa forma, a impetração consubstancia inadequada substituição do recurso cabível ao Superior Tribunal de Justiça, não se podendo excluir a possibilidade de a matéria ser julgada por esta Corte na via de impugnação própria, a ser eventualmente interposta na causa principal" (AgRg no HC n. 895.954/DF, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 939.599/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024 – grifo próprio.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Pablo da Silva contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, com base no entendimento de que o *habeas corpus* foi utilizado em substituição a revisão criminal. O agravante foi condenado a 1 ano de reclusão, com substituição da pena por restritiva de direitos, pela prática de furto (art. 155, *caput*, CP). A defesa pleiteou a conversão da pena restritiva de direitos em multa, alegando discriminação com base na condição financeira do paciente.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o conhecimento do *habeas corpus* utilizado em substituição à revisão criminal; e (ii) estabelecer se a escolha da pena restritiva de direitos, em vez de multa, configura discriminação por condição financeira.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é admitido como substituto de revisão criminal, conforme a jurisprudência consolidada do STJ e do STF, ressalvados casos de flagrante ilegalidade.

4. Não houve demonstração de ilegalidade evidente na escolha da pena restritiva de direitos, sendo esta compatível com a natureza do crime e as condições pessoais do condenado.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

2. A escolha de pena restritiva de direitos, em substituição à privativa de liberdade, não configura discriminação por condição financeira, desde que adequadamente fundamentada.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155; STJ, AgRg no HC 861.867/SC; STF, HC 921.445/MS.

(AgRg no HC n. 943.522/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 4/11/2024 – grifo próprio.)

Portanto, da impetração não se pode conhecer.

Por outro lado, observada a possibilidade de concessão da ordem de ofício, prevista no art. 647-A do Código de Processo Penal, anoto que a controvérsia refere-se ao reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Conforme se extrai dos autos, a sentença condenatória imposta à paciente foi prolatada em 31/1/2019, fixando-lhe pena de 2 anos de reclusão, substituída por restritivas de direitos.

O Ministério Público Estadual interpôs apelação apenas contra o corrêu (fl. 47), não se insurgindo quanto à condenação da ora paciente. Portanto, o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 8/2/2019.

Nos termos do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema n. 788 da repercussão geral (ARE n. 848.107), o prazo da prescrição da pretensão executória inicia-se com o trânsito em julgado para ambas as partes.

Contudo, a Suprema Corte modulou os efeitos da tese para excepcionar os casos em que o trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido até 11 de novembro de 2020, hipótese em que a contagem do prazo prescricional se inicia com o trânsito em julgado para a acusação.

Na espécie, não tendo sido iniciado o cumprimento da pena e tendo transcorrido lapso superior a quatro anos desde o trânsito em julgado para a acusação, está consumada a prescrição da pretensão executória, nos termos dos arts. 109, V, e 112, I, do Código Penal.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, contudo **concedo a ordem de ofício** para reconhecer a prescrição da pretensão executória e declarar extinta a punibilidade de Paula de Souza Woitezak, com amparo no art. 107, IV, do Código Penal.

Prejudicado o pedido de reconsideração (fls. 454-455).

Comunique-se, com urgência, às instâncias ordinárias.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator